



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 121/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 03 de julho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 04 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 541/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012868/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 14/08/18, para participarem do Encontro Técnico das Ouvidorias a ser realizado no Instituto Serzedelo Correia – ISC, na cidade de Brasília-DF no dia 13 de agosto do corrente ano, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Luiz Batista de Sousa Júnior	98.256-3
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	97.047-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o TC/ nº 013040/2018,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.690-3, da Função Gratificada de Chefe de Divisão, TC-FC-02, a partir do dia 29 de junho de 2018, de acordo com art. 35, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 543/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 012631/18 ,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1077/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 80.289-1, para o período de **16/07 a 03/08/2018 (19 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 544/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 012605/18 ,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1234/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 97.410-2, para o período de **07 a 21/01/2019 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 545/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 006976/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de Fiscal das Atas de Registro de Preços nºs 22/2018 e 23/2018, que tem como objeto o registro de preços para contratações de fornecimento de alimentação (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO/JANTAR, COFFEE-BREAK, COQUETEL, BRUNCH, KIT LANCHE, INCLUINDO OS SERVIÇOS CORRELATOS E DE SUPORTE), para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Planilha contendo as especificações do objeto, quantidades e valores de referência no mercado, constante no corpo do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018-TCE/PI, que é parte integrante da Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.



Art. 2º Designar a servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.942-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Atas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando as Leis Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61, de 30 de março de 2017 e Nº 7.079/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237, de 21 de dezembro de 2017.

R E S O L V E:

Designar o servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 03/07/2018, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-02	Diretor
	98.288-1 – CAROLINE LEITE LIMA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 067/2018

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 067/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R\$ 1.058,32 (um mil e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ-7610, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo **TC/012489/2018**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI



TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2018

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 068/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R\$ 724,01 (setecentos e vinte e quatro reais e um centavo), referente à realização de serviços relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ-7610, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo **TC/012490/2018**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1059/18

PROCESSO TC/005199/2015.

DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1 – De acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os elementos constantes nos incisos I a IV.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Avelino Lopes. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade com aplicação de multa. Autuação em apartado. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Diferença de R\$ 548,72 a menor entre os valores do PNATE-conta e do FNDE. Não houve manifestação da defesa; 2-O valor do IRRF registrado nos demonstrativos da Receita Tributária e da Receita proveniente de Impostos e Transferências importou em R\$ 7.244,44, no entanto, a DFAM apurou pelo Sagres Folha que o valor do IRRF totalizou R\$ 176.559,52. Não houve manifestação da defesa; 3-Ausência de licitação para despesas com fardamento escolar (R\$ 27.373,50). A defesa encaminhou documentos referentes ao Pregão Presencial nº 23/2015. A DFAM constatou que não houve a publicação do extrato do contrato e que apesar do valor após os lances ter sido fechado em R\$ 27.373,50, o contrato foi assinado por R\$ 51.014,00 e que as despesas com fardamento da Prefeitura e FUNDEB ultrapassaram o valor da contratação; 4-Ausência de licitação para despesas com locação de veículos (R\$ 148.800,00). A defesa encaminhou documentos referentes aos Pregões Presenciais nºs 13/2015 e 02/2015. A DFAM constatou que o primeiro refere-se a despesas com máquinas e caminhões, não pertinentes ao objeto em questão; quanto ao segundo, observou que o mesmo foi deserto e não houve cadastramento da dispensa oriunda deste pregão, como também ausente a publicação dos extratos dos contratos e cadastramento do sistema Licitações Web; 5-Ausência de licitação para despesas com manutenção de veículos (R\$ 105.780,78). A defesa encaminhou documentos referentes aos Pregões Presenciais nºs 10/2015 e 22/2015. A DFAM constatou que nos dois certames houve apenas um participante e vencedor em ambos e chamou a atenção para dois certames com igual vencedor para o mesmo objeto. A DFAM observou ainda que não houve publicação dos extratos dos contratos firmados; 6-Ausência de licitação para serviços contábeis (R\$ 147.000,00). A defesa encaminhou documentos referentes à Inexigibilidade nº 05/2015. A DFAM constatou que não houve a publicação do extrato do contrato firmado, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa formal para o preço contratado, a singularidade dos serviços nem a notória especialização do prestador selecionado; 7-Ausência de licitação para transporte escolar (R\$ 56.535,97). A defesa encaminhou o PP nº 04/2015. A DFAM apontou que o vencedor do certame foi João



Sinário Angelino Gama – ME, no entanto, as despesas foram em nome do credor Euclesio Angelino Gama; 8-Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensa ou inexigibilidade para serviços de assessoria jurídica (R\$ 95.321,73). A defesa alega que encaminhou todos os procedimentos licitatórios, no entanto, a DFAM observou que não foram encontrados junto à defesa os documentos referentes a essas despesas;

Inadimplência junto à Eletrobrás (R\$ 10.322,70) ocasionando pagamento de juros e multa no valor de R\$ 2.567,78. A defesa argumentou a crise econômica como fator para o atraso, uma vez que o gestor muitas vezes precisava, por falta de recursos, priorizar determinados pagamentos o que veio a ocasionar o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica. A DFAM destacou que o gestor não comprovou a regularização do débito nem o ressarcimento da multa e juros; 9-Inadimplência junto à Agespisa (R\$ 132.923,00) ocasionando pagamento de juros e multa. Assim como na ocorrência anterior, a defesa argumentou a crise econômica como fator para o atraso. A DFAM destacou que o gestor não comprovou a regularização do débito nem o ressarcimento da multa e juros e observou ainda que o débito não foi registrado no Demonstrativo da Dívida do município e não foi inscrito em Restos a Pagar; 10-Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 19.072,35 no recolhimento do INSS. A defesa alegou a crise econômica para o atraso das contribuições previdenciárias. A DFAM destacou que o gestor não comprovou a regularização do débito nem o ressarcimento da multa e juros; 11-Pagamentos sem a devida identificação do fornecedor. Não houve manifestação da defesa; 12-Relação de empresas/pessoas investigadas na Operação Déspota que prestaram serviço para o Poder Executivo Municipal na construção de quadra poliesportiva (R\$ 133.234,25). A defesa juntou cópia da TP nº 07/2014 no qual foi vencedora a empresa Orlando Gonçalves da Gama, investigada na operação Déspota nos delitos de organização criminosa, fraude à licitação e corrupção passiva. A DFAM destacou que quanto ao certame não houve irregularidades, no entanto, na fase de execução, a empresa contratada subcontratou 50% da obra, o que é vedado pelo edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Dióstenes José Alves**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA - ME (CNPJ Nº 21.860.5971/0001-14), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 1060/18

PROCESSO TC/005199/2015.

DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – GESTOR EM 01.01.15 A 28.02.15.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.



1 – De acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.666/90, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2- Ainda de acordo com a Lei nº 8.666/90, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB de Avelino Lopes. Exercício 2015. Período de 01.01.15 a 28.02.15. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para transporte escolar (R\$ 101.748,33). A defesa encaminhou o PP nº 04/2015. A DFAM apontou que o vencedor do certame foi João Sinaro Angelino Gama – ME, no entanto, as despesas foram em nome do credor Euclesio Angelino Gama;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Dióstenes José Alves**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 1061/18

PROCESSO TC/005199/2015.
DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUAN DIAS PRÓSPERO – GESTOR EM 01.03.15 A 31.12.15.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1 – De acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.666/90, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e



locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2- Ainda de acordo com a Lei nº 8.666/90, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB de Avelino Lopes. Exercício 2015. Período de 01.03.15 a 31.12.15. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação para fardamento (R\$ 27.373,50). A defesa encaminhou o PP nº 23/2015. A DFAM apontou que não consta a publicação do extrato do contrato e que o valor fechado do lance importou em R\$ 27.373,50, no entanto, o contrato foi assinado por R\$ 51.014,00. Os valores contratados pela prefeitura e Fundeb ultrapassa o valor da contratação; 2-Ausência de licitação para despesas com manutenção de veículos (R\$ 41.357,43). A defesa encaminhou documentos referentes aos Pregões Presenciais nºs 10/2015 e 22/2015. A DFAM constatou que nos dois certames houve apenas um participante e vencedor em ambos e chamou a atenção para dois certames com igual vencedor para o mesmo objeto. A DFAM observou ainda que não houve publicação dos extratos dos contratos firmados; 3-Ausência de licitação para transporte escolar (R\$ 45.535,97). A defesa encaminhou o PP nº 04/2015. A DFAM apontou que o vencedor do certame foi João Sinario Angelino Gama – ME, no entanto, as despesas foram em nome do credor Euclesio Angelino Gama; 4- A DFAM recomendou observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à inscrição de Restos a Pagar que no exercício totalizou R\$ 552.978,89 e o saldo financeiro R\$ 1.130,32; 5-Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 3.132,45 no recolhimento do INSS. A defesa alegou a crise econômica para o atraso das contribuições previdenciárias. A DFAM destacou que o gestor não comprovou o ressarcimento da multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luan Dias Próspero**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 1062/18

PROCESSO TC/005199/2015.

DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES – GESTORA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.



EMENTA. LICITAÇÃO. AUSENCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1 – De acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.666/90, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2- Ainda de acordo com a Lei nº 8.666/90, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Prestação de Contas do FMS de Avelino Lopes. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação para despesas com manutenção de veículos (R\$ 29.711,00). A defesa encaminhou documentos referentes aos Pregões Presenciais nºs 10/2015 e 22/2015. A DFAM constatou que nos dois certames houve apenas um participante e vencedor em ambos e chamou a atenção para dois certames com igual vencedor para o mesmo objeto. A DFAM observou ainda que não houve publicação dos extratos dos contratos firmados; 2- Ausência de licitação para despesas com aquisição de próteses dentárias (R\$ 91.550,00). A defesa encaminhou cópia do PP nº 29/2015. A DFAM destacou que após o não comparecimento de interessados e o certame ser declarado deserto, não houve formalização de dispensa de licitação e do contrato, observou ainda que não houve a publicação do extrato nem a informação no sistema Licitações Web; 3-Fragmentação de despesas na aquisição de combustível (R\$ 20.715,530). O gestor alegou encaminhar os procedimentos licitatórios, no entanto, os mesmos não foram localizados nos autos; 4-A DFAM recomendou observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à inscrição de Restos a Pagar que no exercício totalizou R\$ 455.488,91 e o saldo financeiro R\$ 53.202,18; 5-Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.517,07 no recolhimento do INSS. A defesa alegou a crise econômica para o atraso das contribuições previdenciárias. A DFAM destacou que o gestor não comprovou o ressarcimento da multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Olga Paulino de Amaral Alves**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 1063/18

PROCESSO TC/005199/2015.

DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS – PRESIDENTE.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.



PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO. LICITAÇÃO. AUSENCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1-Segundo o Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

2 – De acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.666/90, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais com atraso inferior a 30 dias; 2-Ausência e envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais; 3-Ausência de licitação para serviços de assessoria jurídica (R\$ 30.000,00). A defesa encaminhou cópia do extrato do contrato oriundo da Inexigibilidade nº 02/2015. A DFAM destacou que após o não comparecimento de interessados e o certame ser declarado deserto, não houve formalização de dispensa de licitação e do contrato, observou ainda que não houve a publicação do extrato nem a informação no sistema Licitações Web; 4-Ausência de licitação para serviços contábeis (R\$ 43.200,00). A defesa informou que os serviços foram contratados por inexigibilidade. A DFAM destacou que o procedimento não contém a razão da escolha do fornecedor, nem justificativa formal para o preço contratado, além disso, o processo não contém a demonstração formal da singularidade dos serviços nem a notória especialização do prestador, o procedimento também não foi informado no sistema Licitações Web; 5-Despesa total da Câmara atingiu o índice de 7,30%, superior ao limite legal. A defesa argumentou que houve equívoco no cálculo e que o índice atingido foi de 7,08%, valor ínfimo superior ao limite legal. Segundo a defesa, faltou desconsiderar a anulação de empenhos não efetivados como despesa, no total de R\$ 12.341,72 e mais Despesa paga com Recursos de Diferença de Duodécimo do exercício de 2014 no valor de R\$ 8.100,00. A DFAM, em análise dos argumentos, destacou que o Balanço Geral do município apresenta o valor total das despesas da Câmara em R\$ 660.606,28 e que a diferença do duodécimo de 2014, no relatório de fiscalização do exercício de 2014 (TC/015159/2014), no item Movimentação Financeira da Câmara, o saldo registrado ao final de 2014 foi de R\$ 1.924,61; 6-As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo representaram 72,28% da Receita/Repasse para a Câmara, superior ao limite legal. Segundo a defesa, ocorreu equívoco nos cálculos, pois a DFAM não considerou a Despesa paga com Recursos de Diferença de Duodécimo do exercício de 2014 no valor de R\$ 8.100,00, o que resultaria no percentual de 70,93%, valor superior ínfimo. A DFAM destacou que a ocorrência não foi sanada pelos motivos expostos na irregularidade anterior; 7-Variação dos subsídios dos vereadores em 14,29% em relação aos subsídios do exercício anterior sem o envio da norma legal. A defesa informou que enviou o instrumento normativo que regulamentou o valor dos subsídios pagos em 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Helvídio de Carvalho Bastos**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, III e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 090/18

PROCESSO TC/005199/2015.

DECISÃO Nº 202/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: ORÇAMENTO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Avelino Lopes. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Envio extemporâneo das prestações de contas; 2-Ausência e envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 992/2018

PROCESSO TC 014401/2017

DECISÃO Nº 194/2018

TIPO: Denúncia Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, Exercício 2017. Parnaíba-PI

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: anônima via ouvidoria

DENUNCIADOS: Adrízia Fontenele Carvalho da Silva (Diretora HEDA)

ADVOGADO: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 14 da peça 03); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.

1. Violação dos art. 3º, 27, 28, 30 § 5º e 31 da lei nº 8.666/1993.
2. Violação à resolução - ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003, item 8, “d”.



Sumário. Denúncia. Hospital Dirceu Arcoverde. Parnaíba-PI. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial**. Aplicação de Multa de 100 UFR-PI. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adrízia Fontinele Carvalho da Silva**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI, trazidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 12 e 13 da peça 05.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Publique-se e Cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator

PARECER PRÉVIO Nº 78/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Simões/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Francisco Dogizete Pereira – Prefeito.

ADVOGADA(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332 e outra – Procuração: fl. 19 da peça 37)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. O gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município descumpre o art. 212 da CF/88.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Simões-PI (Exercício 2015). **Reprovação**. Decisão por maioria, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; 2. Não publicação dos Decretos (nºs 09 ao 12) e publicação (Decreto nºs 01 ao 08) fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 4. Não envio de peças componentes



da prestação de contas; **5.** Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; **6.** Irregularidades constatadas após a análise do Portal da Transparência; **7.** Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, a declaração de voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina - PI, 29 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 918/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Município de Simões – Piauí, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Francisco Dogizete Pereira - Prefeito

ADVOGADO(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e outra (OAB/PI nº 7.332 – procuração: fl. 19 da peça 37).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS E JORNADA INCOMPATÍVEL. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS.

- 1) Servidores com outros vínculos no Estado ou em outros municípios, caracterizando acumulação irregular e/ou jornada incompatível, contrariando a Constituição Federal.
- 2) Pagamentos de juros por atraso no recolhimento de INSS e PASEP.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de **2.000 UFR-PI** ao gestor. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Acumulações ilegais de cargos públicos e jornada incompatível; **2.** Pagamento de gratificação a policiais militares sem convênio entre o município de Simões e a Secretaria de Segurança do Estado do Piauí; **3.** Pagamento de juros por atraso no recolhimento do INSS e PASEP; **4.** Subprovisionamento dos encargos previdenciários; **5.** Inspeção: **5.1)** Precariedade dos veículos terceirizados que prestam o serviço de transporte escolar; **5.2)** Serviços de transporte escolar sem licitação, executado por diversos credores, enquanto o pagamento é realizado para empresa ASS Serviços Ltda; **5.3)** Débito junto a AGESPISA(R\$ 210.457,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, a declaração de voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 57, a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 da peça 58), e o



mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da declaração de voto do Cons. Luciano Nunes Santos, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Dogizete Pereira**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multas ao gestor supramencionado nos valores correspondentes a 5.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09) e 1.400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09). **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. **Francisco Dogizete Pereira**. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a imputação de débito no valor de R\$ 141.698,98 referente a atrasos no recolhimento do INSS e PASEP. **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 919/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Claudicéia Feitosa Modesto – Gestora.

ADVOGADO(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e outra (OAB/PI nº 7.332 – procuração: fl. 04 da peça 43).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA.

- 1) Indicadores e limites do FUNDEB demonstram despesa maior que a receita recebida.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do FUNDEB. Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de **700 UFR-PI** ao gestor. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores e limites do FUNDEB (despesa maior que a receita recebida).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Claudicéia Feitosa Modesto**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 920/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Claudeir Feitosa de Carvalho – 01/01 a 31/05/2016.

ADVOGADO(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e outra (OAB/PI nº 7.332 – procuração: fl. 04 da peça 44)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

- 1) Pagamentos de enfermeiros, médicos, dentista e outros, foram classificados erroneamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36) e deveriam ter sido classificados com vencimento ou vantagens fixas(31.90.14).

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão Do FMS. Gestora Maria Claudeir Feitosa de Carvalho (01/01 a 31/05/2016). Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de **400 UFR-PI** ao gestor. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na classificação das despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Claudeir Feitosa de Carvalho**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 921/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Clécia de Carvalho Leal – 01/06 a 31/12/2016.

ADVOGADO(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e outra (OAB/PI nº 7.332 – procuração: fl. 04 da peça 46)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

- 1) Pagamentos de enfermeiros, médicos, dentista e outros, foram classificados erroneamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36) e deveriam ter sido classificados com vencimento ou vantagens fixas (31.90.14).

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão Do FMS. Gestora Maria Clécia de Carvalho Leal – 01/06 a 31/12/2016. Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de **400 UFR-PI** ao gestor. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na classificação das despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Clécia de Carvalho Leal**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 922/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016.

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Edilene Leonor de Lima Pereira.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM OCORRÊNCIAS.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do FMAS. Edilene Leonor de Lima Pereira. Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade.** Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 923/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016.

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação - FME de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Claudicéia Feitosa Modesto – Gestora.

ADVOGADOS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB nº 7.332 e outras – (Procuração: fl. 04 da peça 43).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM OCORRÊNCIAS.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do FME. Gestora. Maria Claudicéia Feitosa Modesto. Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade.** Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.
Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 924/2018

PROCESSO TC/003098/2018 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão de Unidade Mista de Saúde Josias de Carvalho em Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lavina de Carvalho.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM OCORRÊNCIAS.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do UMS. Gestora Maria Lavina de Carvalho. Município de Simões. Exercício 2016.
Regularidade. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 925/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Hospital Municipal Zuca Batista de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Claudeir Feitosa de Carvalho (01/01 a 31/05/2016).

ADVOGADOS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra – procuração fls.05 da peça 45.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

1) Pagamentos de enfermeiros, médicos plantonista e outros foram classificados erroneamente como Outros Serviços de



Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, as quais deveriam ter sido classificadas em vencimentos ou vantagens fixas (31.90.11).

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do Hospital Municipal Zuca Batista. Gestora Maria Claudeir Feitosa de Carvalho (01/06 a 31/05/2016). Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas** com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na classificação das despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Claudeir Feitosa de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 926/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Hospital Municipal Zuca Batista de Simões – Piauí, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Clécia de Carvalho Lea I(01/06 a 31/12/2016).

ADVOGADOS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra – procuração fls.05 da peça 47.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL.
CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

- 1) Pagamentos de enfermeiros, médicos plantonista e outros foram classificados erroneamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, as quais deveriam ter sido classificadas em vencimentos ou vantagens fixas (31.90.11).

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão do Hospital Municipal Zuca Batista. Gestora Clécia de Carvalho Leal (01/06 a 31/12/2016). Município de Simões. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas** com aplicação de multa no valor de **200 UFR-PI**. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na classificação das despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Clécia de Carvalho Leal**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 927/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Câmara Municipal de Simões-PI

RESPONSÁVEL: José Aparecido de Moraes

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1) Descumprimento da Resolução TCE nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão da Câmara Municipal de Simões - PI. Exercício 2016. José Aparecido de Moraes. **Regularidade com ressalvas** com aplicação de multa no valor de **200 UFR-PI** ou alternativamente 20 horas/aulas de cursos. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas; 3) Não envio por meio eletrônico de lei que fixa os subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **José Aparecido de Moraes**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado



do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 928/2018

PROCESSO TC/003098/2016 e apensado TC/018969/2016

DECISÃO Nº 175/2018

ASSUNTO: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, em virtude do atraso da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Simões – PI (exercício de 2016).

REPRESENTADO: José Aparecido de Moraes – Presidente da Câmara.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 2) Descumprimento da Constituição Federal/88, art. 70, que impõe o dever de prestar contas.

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Simões - PI. Exercício 2016. José Aparecido de Moraes. **Procedência** com aplicação de multa no valor de **200 UFR-PI**. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018969/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20 do processo TC/003098/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51 do processo TC/003098/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02, fls. 01/02 da peça 09 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/018969/2016 e às fls. 01/23 da peça 53 do processo TC/003098/2016, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59 do processo TC/003098/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/018969/2016) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Aparecido de Moraes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.008/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: HERMILINDA DE CARVALHO GOMES - PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Verificou-se atraso no envio da prestação de contas, constatou que o atraso apontado foi em razão da rejeição do Parecer do órgão de controle interno, de modo que foi reenviado no prazo dos 10 dias úteis previsto na Resolução TCE nº 39/2015;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.003/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.25).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sr. Márcio William Maia Alencar**, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo Ressarcimento, por parte da Prefeitura, do valor de R\$ 23.500,00 ao FUNDEB de Alegrete do Piauí, referente à destinação indevida desse montante com o pagamento de ajuda de custo a alunos carentes do citado município; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 85/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.25).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Falha na abertura de créditos adicionais: verificou-se, em consulta no site do Diário Oficial dos Municípios, exercícios 2016 a 2017, a ausência das publicações dos Decretos de nº 10, 11 e 12, no montante de R\$ 2.912.002,36. Além disso, os Decretos de nº 01 a 09 (26/10/2016 e 28/12/2016) foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Em sede de defesa, o gestor informa ter juntado cópia dos comprovantes de publicação no DOM dos decretos nº 10, 11 e 12.

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.006/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: ADRÍCIA SOUSA SILVA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.28).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

2. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Adrícia Sousa Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.007/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.29).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA SEM LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

3. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sr. Leilian Maria de Alencar**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.005/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: JANNAÍNA ANTÔNIA DE ALENCAR CASTRO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.27).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

4. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Jannaína Antônia de Alencar Castro**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.004/18

PROCESSO TC/002884/2016

DECISÃO Nº 309/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: VALDÊNIA FRANCISCA DA SILVA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.26).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

5. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Valdênia Francisca da Silva**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 1.033/2018

PROCESSO TC/010226/2018

DECISÃO Nº 700/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ REF. À REPRESENTAÇÃO TC/004638/2015 (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, para declarar nulo de pleno direito o Acórdão nº 424/2018;

Sumário: Recurso de Reconsideração – P.M de Morro do Chapéu. Exercício Financeiro 2015. Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, para declarar nulo de pleno direito o Acórdão nº 424/2018, restabelecendo, por via de consequência, os efeitos do Acórdão nº 2.681/2017, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de junho de 2018.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.032/2018

PROCESSO TC/010225/2018

DECISÃO Nº 699/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ REF. À REPRESENTAÇÃO TC/004638/2015 (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Ausência de processo licitatório para contratação de consultoria contábil;



Sumário: Recurso de Reconsideração – P.M de Morro do Chapéu. Exercício Financeiro 2015. Provimento. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando a decisão recorrida para reduzir a multa **de 2.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, mantendo-se a decisão de julgamento de regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal Morro do Chapéu do Piauí, exercício de 2015, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de junho de 2018.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.031/2018

PROCESSO TC/004532/2018

DECISÃO Nº 698/18

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO.

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 E OUTRO (PROCURAÇÕES ÀS FLS. 1 E 2 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Descumprimento de determinação deste Tribunal, uma vez que não houve apresentação da comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas, bem como não foi identificada a segregação dos referidos recursos em 60% e 40%, tudo nos termos da alínea “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17;

Sumário: Agravo Regimental – P. M. de Itauera. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 33).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os



Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 051, DE 20.03.2018 (PÁGS. 35/36)

ACÓRDÃO Nº 192/2018

PROCESSO TC/009936/2017

DECISÃO Nº 188/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012).

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMBARGADO: GERARDO REBELO FILHO – COMANDANTE GERAL

ADVOGADOS: DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO – PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, MAT. Nº 137132-X (OAB/PI Nº 3.881); PLÍNIO CLÉRTON FILHO – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ; VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA – PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, MAT. Nº 246347-4 (OAB/PI Nº 7914-B).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE.

1. O art. 155 § 1º da Lei nº 5.888/2009 dispõe que Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Sumário: Embargos de Declaração – Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício Financeiro 2012. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 14, 29 e 36), a sustentação oral do Procurador do Estado do Piauí Victor Emmanuel Cordeiro Lima, que reiterou arguição preliminar de intempestividade dos Embargos de Declaração, na forma do art. 151 da Lei Orgânica do TCE, para reconhecer ter havido o "trânsito em julgado administrativo", e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do recurso, na forma do art. 151 da Lei nº 5.888/2009, por reconhecimento da sua intempestividade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2018-GDC

PROCESSO: TC/009741/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ADÍLIA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES (CPF nº 151.691.113-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **ADÍLIA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES**, CPF nº 151.691.113-04, RG nº 197.758. SSP-PI, nascida em 31/10/1955, matrícula 54-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia na Secretaria de Educação, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea “a” c/c § 5º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Colônia do Gurguéia, nº MMMDXXXVII, de 16 de março de 2018 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13078/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4836/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 052/2018 (fls. 30/31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.888,82 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 1 da Lei 269 de 16/03/2017 que dispõe sobre o novo valor do piso nacional para os professores da rede municipal de ensino de Colônia do Gurguéia-PI	R\$	2.988,44
B.	Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R\$	306,32
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	3.519,13
	CALCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004- Cálculo pela média	R\$	1.888,82
	Proporcionalidade- 100%	R\$	1.888,82
	TOTAL A RECEBER	R\$	1888,82

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROTOCOLO: 012441/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONSULENTE: SR. EUMADEUS PEREIRA FERREIRA(PRESIDENTE)

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ASSUNTO: CONSULTA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 165/18 - GJV

Trata-se de Coma de consulta formulada Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Sr. Eumadeus Pereira Ferreira, na qual indaga este Tribunal de Contas sobre **a possibilidade de recondução ao cargo de Controlador Interno daquela Câmara Municipal por um período de mais três anos do servidor que exerce atualmente este cargo.**

Na aferição do pressupostos de admissibilidade da presente consulta, verifica-se que a mesma não cumpre os pré-requisitos exigidos pelo art. 201, §1º e art. 202 e 203, todos do Regimento Interno deste TCE, que dispõem, *in verbis*:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

*§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.***

*Art. 202. **O Tribunal não conhecerá** de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior **ou que verse apenas sobre caso concreto**, sendo liminarmente arquivada.*

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

A presente consulta não se encontra instruída pela legislação aplicada no presente caso bem como se esta ausente o parecer jurídico da assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, pressupostos essenciais para o conhecimento desta consulta.

Outro fato que clama a atenção deste Relator foi a mesma verso sobre um caso concreto de gestão administrativa, posição esta que este Tribunal de Contas não pode assumir, como bem dispõe o Regimento Interno, conforme os artigos acima destacados.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** a presente consulta em face do não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade presentes nos art. 201 §1º e 2º, arts. 202 e 203 do RITCE, bem como determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior encaminhamento ao setor de Arquivo.

Teresina – Piauí, 25/06/2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator



PROCESSO: TC/006686/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS BARROSO DE CARVALHO LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 174/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **TERESINHA DE JESUS BARROSO DE CARVALHO LIMA**, Pis/Pasep 17022199734, CPF nº 349.223.773-87, matrícula nº 0684341, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 547/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.314,17** (TRÊS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008263/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: BENIGNO DA ROCHA NETO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 173/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor **Benigno da Rocha Neto**, CPF nº 022.610.903-82, RG nº 97.456-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 0141, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 807/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.762,15** (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/010082/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: LUIZ AFONSO RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 172/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **LUIZ AFONSO RODRIGUES**, CPF nº 106.171.403-91, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, Nível “T”, Matrícula nº 0546500 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 935/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.752,74** (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010335/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO PAZ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 171/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ANTÔNIO FERNANDO PAZ**, CPF nº 132.472.473-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, Matrícula nº 0595012 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 915/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.931,17** (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/011028/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAÚJO BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 175/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAÚJO BORGES** CPF: 446.076.103-30, devido ao falecimento do segurado **EDMUNDO FELIPE BORGES** CPF: 035.684.313-00, matrícula nº 031934-1, servidor inativo no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 14/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2234/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.968,92 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011867/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: CARMEM NEUDÉIA CORRÊA CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 170/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Carmem Neudélia Corrêa Carvalho**, CPF nº 273.731.343-00, RG nº 332.025-PI, matrícula nº 002385, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 345/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.816,09 (OITO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/012029/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ROSÂNGELA PEREIRA MENEZES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 168/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosângela Pereira Menezes dos Santos**, CPF nº 131.274.383-20, RG nº 272.865-PI, matrícula nº 000203, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 049/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.109,68** (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012140/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ROSA LINA LAGO MELLO SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 167/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosa Lina Lago Mello Soares**, CPF nº 181.943.623-34, RG nº 203.238-PI, matrícula nº 026625, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, Especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 146/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.578,43** (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/012149/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ROSELANE MARIA ARAGÃO DE PAULA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Roselane Maria Aragão de Paula**, CPF nº 223.596.991-72, RG nº 486.097-DF, matrícula nº 158, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Nível/Classe 05, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 0970/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.989,89** (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/026921/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DECKLAN DAYSAN SILVA FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 176/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **DECKLAN DAYSAN SILVA FRANÇA**, sob o CPF nº 075.344.313-95, para si, na condição de filho menor, devido ao falecimento da ex – segurada **ORCILIA DA SILVA BARBOSA DE FRANÇA**, CPF nº 019.117.963-99, matrícula nº 208884-3, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão - A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em **07/01/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.664/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões